



Número: **8018852-44.2025.8.05.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR**

Última distribuição : **05/02/2025**

Valor da causa: **R\$ 530.455,77**

Assuntos: **Limitada**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
DAYUBE MAJDALANI SERVICOS DE ESTETICA LTDA (AUTOR)	
	LUCAS SALES GAVAZA SILVA (ADVOGADO)
ACELUZ EMPREENDIMENTOS LTDA (REU)	
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (REU)	
SOBRANCELHAS DESIGN PARTICIPACOES LTDA (REU)	
	CAMILA FERREIRA FERNANDES (ADVOGADO)
BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA (REU)	
	SERGIO DA CUNHA BARROS (ADVOGADO) MARCUS BOREL SILVA MOREIRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
CREDIBILITA ADMINISTRACAO JUDICIAL E SERVICOS LTDA (PERITO DO JUÍZO)	
	ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO (ADVOGADO)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO)
BANCO DO BRASIL SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)
Ministério Público do Estado da Bahia (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
55854 3096	11/05/2026 23:17	<a href="#">Embargos de Declaração</a>	Embargos de Declaração

AO JUÍZO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE SALVADOR, BAHIA

**TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA**

CONCURSO DE CREDORES  
ART. 189-A, DA LEI Nº. 11.101/2005

Recuperação Judicial nº. 8018852-44.2025.8.05.0001

**DAYUBE MAJDALANI SERVIÇOS DE ESTÉTICA LTDA. – em recuperação judicial (“SD Barra”, “Recuperanda” ou “Devedora”)**, devidamente qualificada nos autos do processo de recuperação judicial assentado sob o número acima epigrafado, por intermédio dos seus advogados abaixo assinados, com endereço profissional constante no rodapé, onde recebem intimações, notificações e demais expedientes judiciais, e endereço eletrônico: contato@fgladvogados.com.br, vem, respeitosamente, à presença deste *DD*. Juízo, interpor os presentes Embargos de Declaração em face *r.* decisão proferida ao *id.* 556123024, com suporte no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil (“CPC”), e nas razões fáticas e fundamentos jurídicos adiante minudenciados.

## 1 DA TEMPESTIVIDADE

Haja vista que a decisão embargada (*id.* 556123024) foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 29 de abril de 2026 (quarta-feira), considerando-se publicada em 04 de maio de 2026 (segunda-feira), tem-se que o termo inicial para apresentação destas razões se deu no dia 05 de maio de 2025 (terça-feira), para somente findar-se em 11 de maio de 2026 (segunda-feira).

Com efeito, apresentadas nesta data, atesta-se de imediato a tempestividade das presentes razões.

## 2 DA DECISÃO EMBARGADA (OBJETO DO RECURSO)

Por meio da *r.* decisão embargada, este *DD.* Juízo, ao apreciar o requerimento de tutela de urgência incidental formalizado pela Recuperanda na petição de *id.* 546640359, (a) indeferiu integralmente o pedido de tutela de urgência e a pretensão de manutenção forçada do contrato de franquia; (b) declarou a regularidade e validade jurídica da rescisão operada pela franqueadora Sobrancelhas Design Participações LTDA., em 24 de fevereiro de 2026; (c) determinou que a Recuperanda promova a descaracterização do ponto comercial situado no *Shopping Barra*; e (d) ratificou expressamente a eficácia da cláusula de não concorrência pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, estendendo seus efeitos à Recuperanda, seus sócios e fiadores.

No ponto, a *r.* decisão embargada incorreu simultaneamente em (i) contradição interna entre seus fundamentos; (ii) múltiplas omissões quanto a teses jurídicas, fatos e pedidos expressamente deduzidos pelas partes; e (iii) grave extravasamento dos limites objetivos do pedido formulado pela Franqueadora – vício este que, na dicção dos artigos 141 e 492, do CPC, qualifica o *decisum* como **extra petita**, em verdadeira nulidade parcial passível de saneamento pela via destes aclaratórios.

Tratam-se, *d.m.v.*, de equívocos que comprometem diretamente a coerência lógica, a exatidão fática e a própria validade da decisão, impondo-se o saneamento imediato.

Logo, os presentes embargos são cabíveis, nos termos do artigo 1.022, incisos II e III, do CPC, uma vez que a *r.* decisão objurgada padece de vícios estruturais que reclamam saneamento, na forma que será adiante demonstrada – vícios estes que, em conjunto, impõem a atribuição de **efeitos infringentes** ao



recurso, para fim de suprimir parcelas do dispositivo proferidas em desconformidade com os limites objetivos do pedido e com o ordenamento jurídico de regência.

Por essa razão, requer-se, desde já, o conhecimento e o provimento dos presentes embargos, na forma a seguir delineada.

### 3 DAS CONTRADIÇÕES E OMISSÕES DA DECISÃO (DO NECESSÁRIO EFEITO MODIFICATIVO)

#### (a) Do Julgamento *Extra Petita* (Ratificação da Cláusula de Não-Concorrência e da Descaracterização do Ponto Comercial Decretadas de Ofício)

O vício mais gravoso da *r.* decisão embargada reside na concessão, de ofício, de providências jamais postuladas pela Franqueadora – circunstância que, por si só, conduz à nulidade parcial do *decisum*, por flagrante violação aos artigos 2º, 141 e 492, do CPC.

O artigo 2º, do CPC, consagra o princípio dispositivo. Por sua vez, o artigo 141 estabelece que *“o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte”*. E o artigo 492 fulmina de nulidade o pronunciamento jurisdicional que ultrapassar os limites do pedido, ao dispor que *“é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado”*.

Confrontados objetivamente os pedidos formulados pela Sobrancelhas Design Participações LTDA. (“Franqueadora”) em sua manifestação de *id.* 548230162, constata-se que a Franqueadora requereu, **estrita e exclusivamente**, o seguinte:

- “1. inicialmente, o recebimento da presente manifestação, com a integral consideração dos fatos e documentos ora apresentados; 2. seja indeferido o pedido de tutela de urgência formulado pela Recuperanda [...]; 3. subsidiariamente, caso Vossa Excelência entenda pela necessidade de apreciação mais aprofundada da matéria, seja previamente oportunizado o regular contraditório [...]; 4.



seja reconhecida a regularidade da rescisão do contrato de franquia [...]; 5. por consequência, seja afastada qualquer determinação que imponha à Credora: (i) a reativação de acessos da Recuperanda aos sistemas operacionais [...]; (ii) a manutenção forçada da relação de franquia; ou (iii) a abstenção de comunicação com clientes acerca do encerramento das atividades da unidade [...].”

Importa dizer que, em momento algum, a Franqueadora postulou, expressa ou implicitamente (i) a **ratificação judicial** da eficácia da cláusula de não concorrência pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses; (ii) a **extensão dos efeitos** dessa cláusula aos sócios e fiadores da Recuperanda; (iii) a **determinação judicial** de descaracterização do ponto comercial mediante retirada de letreiros, fachadas, logomarcas e slogans; ou ainda (iv) a **vedação de uso dos sistemas operacionais** da rede.

Apesar disso – e contra todas essas ausências da peça da Franqueadora —, o *decisum* embargado, nos itens “c” e “d” do dispositivo, concedeu providências jamais requeridas, em atuação peculiar do *DD*. Juízo, vedada pelo sistema processual vigente.

Não somente, a gravidade do vício se destaca diante de duas circunstâncias adicionais.

Em primeiro lugar, a *r.* decisão estendeu obrigações restritivas aos sócios e fiadores da Recuperanda – terceiros que sequer são (e nem poderiam ser) partes do processo, que jamais foram intimados a se manifestar sobre essa específica pretensão e que, portanto, tiveram contra si chancelada uma severa restrição à liberdade econômica *sem o mínimo crivo do contraditório*.

Trata-se, na prática, de violação direta aos artigos 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, e aos artigos 9º e 10, do CPC, que vedam a prolação de decisões-surpresa.

Em segundo lugar, a *r.* decisão impõe à Recuperanda obrigação positiva de fazer (descaracterização imediata do estabelecimento, com retirada de elementos visuais e cessação de uso de sistemas), sob potencial sanção, **sem que tenha havido**



**qualquer pedido nesse sentido** – circunstância que macula o *decisum* não apenas pela ausência de pedido, mas também pela ausência de cominação prévia, contraditório e fundamentação específica sobre sua proporcionalidade.

A esse respeito, é torrencial a jurisprudência do C. STJ no sentido de que **a decisão que extrapola os limites objetivos do pedido é nula**, e que tal nulidade pode – e deve – ser arguida pela via dos embargos de declaração, ainda que com efeitos infringentes:

“O acolhimento dos embargos pode não implicar alteração nenhuma no julgado, mas pode, por outro lado, até mesmo reformá-lo em algum ponto, a isso chamando-se efeitos modificativos ou efeitos infringentes: (...). Os efeitos modificativos são, portanto, consecutórios do suprimento de alguma omissão, exatamente como ocorrido no caso concreto, em que a decisão no REsp 1.419.470/PR reconheceu haver o vício da omissão e o Tribunal "a quo" prontamente a supriu, de forma que se a tese inicialmente não examinada era relevante para o correto deslinde da controvérsia e, uma vez examinada, daria resultado distinto à demanda, então era obrigatório a modificação decorrente desse julgamento.”

(REsp n. 1.716.073/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 24/5/2024).

“(…) II - O acórdão recorrido apresenta-se omisso, porquanto não analisado os argumentos apresentados em sede de Agravo Interno, que poderia levar o julgamento a um resultado diverso do proclamado. III - Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do julgado por meio dos Embargos de Declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. Essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes sobrevém como resultado da presença de um ou mais vícios que ensejam sua oposição e, por conseguinte, provoquem alteração substancial do pronunciamento, como ocorre no presente caso. (...)”

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.394.137/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 27/5/2024).

Nessa ordem, impõe-se o **reconhecimento da nulidade parcial** da *r.* decisão embargada, no que tange aos itens “*c*” e “*d*” do dispositivo, com a respectiva supressão desses comandos por esclarecimento via efeitos infringentes.

### **(b) Da Omissão Quanto à Modulação Temporal da Essencialidade (Jurisprudência Consolidada do C. STJ)**

A *r.* decisão embargada constrói sua *ratio decidendi* central sobre a premissa de que, encerrado o *stay period* em 08/02/2026, este *DD*. Juízo



recuperacional perderia por completo a prerrogativa de aferir a essencialidade do contrato de franquia ou de intervir, ainda que de moduladamente, na rescisão operada pela Franqueadora.

Essa premissa, contudo, **contradiz frontalmente a jurisprudência pacífica da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça**<sup>1</sup> – a qual, inclusive, foi expressamente mencionada pelo Administrador Judicial, em seu parecer (*id.* 551469686).

De todo modo, a jurisprudência do C. STJ é abundante ao dispor que ainda que ultrapassado o prazo de suspensão a que se refere o artigo 6º, § 4º, da Lei nº. 11.101/2005, compete ao Juízo da recuperação judicial deliberar acerca da essencialidade dos bens e contratos para a manutenção da atividade econômica da empresa em soerguimento, mesmo quando se tratar de créditos não sujeitos aos efeitos da recuperação:

“O STJ possui pacífica jurisprudência no sentido de que, mesmo que ultrapassado o período de suspensão (stay period) a que se refere o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, compete ao juízo da recuperação judicial dispor acerca da essencialidade dos bens para a manutenção da atividade econômica da empresa, mesmo que se trate de alienação fiduciária em garantia, que não estaria sujeita aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º). A propósito: AgInt no CC 161.997/AL, 2ª Seção, DJe 4/6/2020; AgInt no CC 143.203/GO, 2ª Seção, DJe 30/05/2018; CC 155.390/RS, 2ª Seção, DJe 05/12/2018; AgInt no REsp n. 1.993.645/SP, Terceira Turma, DJe de 24/8/2023; AgInt no AREsp n. 1.529.808/RS, Quarta Turma, DJe de 15/8/2022.”

A fundamentação adotada pelo STJ assenta-se em premissa elementar: *“não é razoável permitir o prosseguimento de atos de constrição sobre o patrimônio da empresa”,* porque *“a expropriação dos bens que compõem o seu ativo fatalmente provocará prejuízos que colocarão em risco o próprio cumprimento do plano de recuperação”*.

Aplica-se, com identidade de razão, à hipótese de rescisão de contrato cuja exploração constitui – como já demonstrado nestes autos – o **próprio núcleo da**

<sup>1</sup> STJ - AgInt no CC: 183.972/CE, Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Data de Julgamento: 05/03/2024, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 07/03/2024; e STJ - AgInt no REsp: 2.061.093/SP, Relator: Ministro Raul Araújo, Data de Julgamento: 20/11/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/11/2023.



**atividade empresarial da Recuperanda** e fonte primária dos recursos destinados ao cumprimento do PRJ aprovado.

A *r.* decisão embargada, contudo, não enfrenta um único desses precedentes – embora, repita-se, expressamente referenciados pelo próprio Administrador Judicial – limitando-se a invocar, em referência, que “*a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a eficácia das medidas protetivas sobre bens e contratos extraconcursais é adstrita ao período de blindagem*” – afirmação que, *d.m.v.*, inverte o sentido da posição efetivamente consolidada pelo C. STJ.

Configura-se, assim, omissão essencial sobre tese jurídica decisiva, em violação direta ao artigo 489, § 1º, inciso IV, do CPC, segundo o qual não se considera fundamentada a decisão judicial que “*não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador*”.

Não bastasse, é certo que o próprio reconhecimento da jurisprudência consolidada do STJ pelo Administrador Judicial – o qual, aliás, abriu a porta para “*a modulação do critério temporal sob o prisma do princípio da preservação da empresa*” – impunha enfrentamento expresso por parte deste *DD*. Juízo. A omissão sobre esse ponto, portanto, é objetiva e demanda saneamento pela via destes embargos.

### **(c) Da Omissão Quanto ao Pedido Autônomo de Coibição do Contato Predatório com a Carteira de Clientes da Recuperanda**

Na petição de *id.* 546640359, a Recuperanda descreveu três condutas autônomas e cumulativas perpetradas pela Franqueadora, dentre as quais – e em destaque – o **contato predatório com a carteira de clientes da Recuperanda**, caracterizado pelo envio de comunicações falsamente afirmando o “*encerramento das atividades da unidade*” e redirecionando-os para outras lojas da rede.

Tal conduta, autonomamente ilícita e independente da rescisão em si, foi objeto de pedido específico e nomeado no item “*(iv)*” daquela petição:

---

Salvador/BA: Avenida Tancredo Neves, 2.539. 17º andar. Sala 1709. Torre Nova York – CEO Salvador Shopping  
 CEP: 41.820-021. Tel: +55 (71) 3271-6349  
[www.fgladvogados.com.br](http://www.fgladvogados.com.br) | [contato@fgladvogados.com.br](mailto:contato@fgladvogados.com.br)



“(iv) Seja determinado à Franqueadora a imediata proibição de manter contato com os clientes e consumidores da Recuperanda com o intuito de informar o encerramento das atividades da unidade ou de redirecionar referidos clientes para outras unidades da rede, determinando-se, ainda, que providencie, em até 48 (quarenta e oito) horas, a retratação junto aos clientes já contatados mediante comunicação escrita, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este DD. Juízo.”

A *r.* decisão embargada, todavia, é **absolutamente silente** sobre tal pedido – não o defere, não o indefere, não o aprecia.

Há, no caso, omissão pura e simples sobre pretensão expressamente deduzida pela Recuperanda, vício clássico do artigo 1.022, inciso II, do CPC, que reclama pronunciamento expresso, ainda que apenas para fixação do entendimento jurisdicional sobre o ponto.

A relevância do pedido não pode ser subestimada. As condutas relatadas configuram, em tese, **ato de concorrência desleal**, expressamente tipificado nos incisos III e X, do artigo 195, da Lei nº. 9.279/1996 (Lei de Propriedade Industrial), além de **abuso de direito**, na dicção do artigo 187, do Código Civil.

Mais ainda: independentemente da regularidade ou irregularidade da rescisão contratual operada pela Franqueadora, o desvio predatório de clientela mediante informação falsa subsiste como conduta autônoma e ilícita, demandante de pronunciamento jurisdicional próprio.

Cumprido ressaltar, ademais, que a Franqueadora, em sua manifestação de id. 548230162, em momento algum negou as condutas relatadas – limitou-se a sustentar que *“não configura irregularidade o contato com clientes da unidade Shopping Barra – BA, com o objetivo de informar o encerramento da operação e direcioná-los a outras unidades da rede”*.

Em outras palavras: a conduta é incontroversa nos autos; o que se discute é sua qualificação jurídica – exatamente o que merecia enfrentamento expresso por este *DD. Juízo*.



Impõe-se, assim, o suprimento da omissão, com pronunciamento expresso sobre o pedido “iv”, da petição de id. 546640359, inclusive porque a sua não apreciação fulmina o direito da Recuperanda ao acesso à tutela jurisdicional plena (art. 5º, XXXV, da CF/88).

**(d) Da Contradição Interna da Decisão (Da Simultânea Afirmação de Perda de Competência Interventiva e Da Ratificação de Efeitos Pós-Contratuais)**

A *r.* decisão embargada é internamente contraditória, em vício saneável pela via do artigo 1.022, inciso I, do CPC.

Ao indeferir a tutela de urgência, este *DD.* Juízo afirma textualmente que, exaurido o *stay period*, “*não restando mais a este juízo o poder de polícia para sobrestar os efeitos de um distrato motivado por justa causa operacional e financeira*”. Em outras palavras: o Juízo recuperacional reputa-se sem competência interventiva sobre os efeitos da rescisão do contrato de franquia.

Não obstante, logo em seguida – e nos próprios itens “c” e “d” do dispositivo – a decisão **avança sobre o exato terreno cuja competência havia, momentos antes, sido refutada**: determina a descaracterização imediata do ponto comercial, ratifica a cláusula de não concorrência por 36 (trinta e seis) meses e estende efeitos pós-contratuais inclusive a sócios e fiadores da Recuperanda.

A contradição é manifesta: ou este *DD.* Juízo **tem competência** interventiva sobre os efeitos do distrato (e, nesse caso, poderia legitimamente *modulá-los*, à luz da preservação da empresa, do art. 47 da LREF e da jurisprudência consolidada do STJ acerca da modulação temporal da essencialidade); ou **não a tem** (e, nesse caso, igualmente não a teria para ratificar cláusulas pós-contratuais ou impor obrigações de fazer à Recuperanda).

A dupla afirmação simultânea é logicamente insustentável e processualmente incompatível com a coerência exigida do pronunciamento



jurisdicional (art. 489, § 1º, incisos II e VI, do CPC). O saneamento desse vício se impõe, por idêntica razão, pela via dos presentes aclaratórios.

**(e) Da Violação ao Princípio do Contraditório (Da Extensão de Efeitos a Terceiros Não Integrantes do Processo)**

Como já antecipado no item 4, supra, mas que aqui se desdobra como vício autônomo, a *r.* decisão embargada, no item “*d*” do dispositivo, alcançou sócios e fiadores da Recuperanda – terceiros que naturalmente não integram a recuperação judicial na posição de partes, que jamais foram intimados a manifestar-se sobre a pretensão de ratificação da cláusula de não concorrência, e que tiveram contra si chancelada uma severa restrição à liberdade econômica e profissional sine die, por 36 (trinta e seis) meses.

Trata-se de violação direta aos artigos 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (devido processo legal e contraditório), bem como aos artigos 9º e 10, do CPC, que consagram a vedação à decisão-surpresa e o caráter dinâmico do contraditório como direito de *influência efetiva* no resultado da prestação jurisdicional.

Cumprido frisar que, em momento algum, este *DD*. Juízo determinou a intimação dos sócios e fiadores para manifestação sobre a pretensão – afinal, sequer havia *pretensão deduzida* nesse sentido pela Franqueadora. Ainda assim, a decisão lhes alcançou diretamente, em flagrante violação ao princípio da inércia e ao contraditório.

O vício, mais uma vez, demanda saneamento pela via dos presentes embargos, com a **supressão** do item “*d*” do dispositivo no que tange à extensão dos efeitos da cláusula a sócios e fiadores.

#### 4 DO PREQUESTIONAMENTO EXPRESSO

Para os efeitos do artigo 1.025, do CPC, e em atenção ao princípio da eventualidade, requer-se desde já o expresso prequestionamento das seguintes normas, cuja violação eventualmente subsista após o julgamento dos presentes

---

Salvador/BA: Avenida Tancredo Neves, 2.539. 17º andar. Sala 1709. Torre Nova York – CEO Salvador Shopping  
 CEP: 41.820-021. Tel: +55 (71) 3271-6349  
 www.fgladvogados.com.br | contato@fgladvogados.com.br



aclaratórios, para fins de potencial interposição dos recursos pertinentes: **(i)** Constituição Federal: artigos 5º, incisos XIII, XXXV, LIV e LV; 93, IX; 170 e 173; **(ii)** Código de Processo Civil: artigos 2º, 9º, 10, 141, 489, § 1º, incisos II, IV e VI, 492, 1.022 e 1.023; **(iii)** Lei nº. 11.101/2005: artigos 6º, §§ 4º e 7º-B; 47; 49, *caput* e § 3º; e 67; **(iv)** Lei nº. 13.966/2019: artigo 1º; **(v)** Lei nº. 9.279/1996: artigo 195, incisos III e X; **(vi)** Código Civil: artigos 187, 421, 421-A e 422.

## 5 DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, requer-se sejam os presentes embargos de declaração conhecidos e, ao final, integralmente acolhidos, para que, sanados os vícios de que padecem a *r.* decisão embargada, sejam atribuídos efeitos infringentes ao recurso para:

(a) Reconhecer a nulidade parcial da *r.* decisão embargada, com a **supressão integral dos itens “c” e “d”** do dispositivo, por configurarem julgamento *extra petita*, em violação aos artigos 2º, 141 e 492, do CPC, bem como aos artigos 9º e 10, do mesmo diploma legal.

(b) Subsidiariamente, na hipótese de não acolhimento do pedido anterior, seja expurgada do item “d” do dispositivo a extensão dos efeitos da cláusula de não concorrência aos sócios e fiadores da Recuperanda, por flagrante violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LIV e LV; CPC, arts. 9º e 10).

(c) Seja sanada a omissão quanto ao enfrentamento da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça acerca da modulação temporal da essencialidade.

(d) Seja sanada a omissão quanto à coibição do contato predatório da Franqueadora com a carteira de clientes da Recuperanda, com pronunciamento expreso de mérito sobre essa pretensão.



(e) Seja sanada a contradição interna entre a afirmação de perda da competência interventiva do Juízo Recuperacional, de um lado, e a simultânea ratificação de efeitos pós-contratuais, de outro, com a definição inequívoca da extensão e dos limites da competência deste *DD*. Juízo pós *stay period*.

(f) Sejam consideradas expressamente prequestionadas, para todos os efeitos legais, as normas referenciadas no item 4, supra, nos termos do artigo 1.025, do CPC.

Nestes termos.

Pede deferimento.

Salvador/BA, 11 de maio de 2026.

**LUCAS SALES GAVAZA SILVA**  
OAB/BA nº. 49.755

**THIAGO FREIRE ARAÚJO SANTOS**  
OAB/BA nº. 49.486

**MAURÍCIO LIMA DE OLIVEIRA FILHO**  
OAB/BA nº. 49.657